



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, para melhor definição dos critérios fixados.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão consideradas datas comemorativas a instituição de dia, semana, mês, ano ou similares, destinados à celebração ou à promoção de temas específicos.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I – no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II – no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.” (NR)

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 12.345, de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, justificou-se em razão da necessidade, reconhecida pelo Parlamento, de disciplinar a instituição de efemérides, no sentido de evitar as impropriedades e conter os abusos no uso desse instituto. Para se ter uma ideia, no período correspondente à legislatura anterior à entrada em vigor dessa lei (2007–2010), 51,41% das leis que tiveram início em uma das Casas do Congresso Nacional tinham por escopo a instituição de alguma homenagem.

Desde a aprovação da Lei, diversas matérias que tramitaram no Congresso foram rejeitadas, arquivadas ou devolvidas ao autor em decorrência do não cumprimento das determinações da norma legal. A adoção dessas medidas passou a evitar o uso abusivo das proposições destinadas a homenagens que congestionam a atividade legislativa e distorcem a atuação e o papel precípuos do Parlamento.

Contudo, ao longo dos seus mais de doze anos de vigência, foram ocorrendo problemas que fragilizaram a eficácia da Lei e, conseqüentemente, distorceram o propósito para o qual ela foi criada. Tais problemas evidenciaram a necessidade de um aprimoramento do texto legal no sentido de dificultar a tramitação dos projetos de lei que tenham sido apresentados sem terem cumprido as exigências contidas na Lei que regulamenta a matéria e, por conseguinte, agilizar a tramitação das proposições que foram apresentadas de acordo com os termos dispostos na legislação.

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de incluir o termo “prévia” no texto do art. 4º da Lei para evidenciar a exigência de que a audiência ou a consulta pública devem ser realizadas previamente à apresentação da proposição, e que a comprovação da

sua realização deve necessariamente acompanhar a proposição, no momento de sua apresentação ao Congresso Nacional.

Sobre esse aspecto, vale destacar o que orientou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, no Parecer nº 219, de 2012, no qual foram determinados os procedimentos a serem adotados no sentido de cumprir as exigências contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

Primeiramente, observa-se que, logo no início do Parecer, a CCJ já declara que “a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas **antes da deliberação das referidas proposições**”.

Em seguida, a CCJ explicita o entendimento de que as audiências ou consultas públicas devem ser realizadas previamente à apresentação da proposição:

(...) o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

A justificação para a edição da Lei que determinou a necessidade do atendimento de exigências, previamente à apresentação da proposição que institua datas comemorativas, também foi reiterada no Parecer.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, determina a CCJ:

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

Ademais, também se julgou necessário incluir no texto original da Lei nº 12.345, de 2010, a definição de que, para efeitos da Lei, são consideradas datas comemorativas a instituição de dia, semana, mês, ano ou similares. Tal alteração decorreu da percepção de que a Lei, por não deixar definido de forma explícita o que são datas comemorativas, tem possibilitado a adoção do entendimento de que as exigências nela contidas aplicam-se apenas a instituição de dia nacional.

Ora, não seria razoável supor que, na fixação de dia nacional em homenagem aos indígenas brasileiros, por exemplo, seja necessária realização prévia de audiência ou consultas públicas junto aos setores envolvidos, como determina a Lei nº 12.345, de 2010, e que, na fixação de semana, mês, ano ou similares, destinados a promover campanhas de conscientização para a saúde dos brasileiros, as determinações da Lei não devam ser cumpridas. Avilta o princípio isonômico e a razoabilidade do processo legislativo tal conclusão. Lógico é, pois, concluir que as determinações da Lei nº 12.345, de 2010, se aplicam tanto a instituição de dia nacional como de semana, mês, ano ou similares.

Além disso, se prevalecer o entendimento de que a Lei nº 12.345, de 2010, aplica-se apenas para a instituição de dia nacional, os parlamentares poderão se ver incentivados a propor, em lugar de dia nacional, a instituição de um período mais longo, para assim escapar das exigências da Lei. Isso, corresponderia, na prática, à extinção da Lei nº 12.345, de 2010, e, por conseguinte, do seu propósito de frear os abusos na apresentação de proposições que instituem datas comemorativas, que tanto oneram o processo legislativo no Parlamento.

Dessa forma, com as alterações ora propostas, a Lei nº 12.345, de 2010, poderá cumprir mais efetivamente o propósito para o qual foi criada, ou seja, permitir que sua aplicação contribua para conter os abusos, evitando a banalização da apresentação de proposições para instituição de datas comemorativas.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento no sentido de desonerar o processo legislativo, de forma a possibilitar ao Parlamento melhores condições para exercer o seu papel precípua de formular leis que atendam aos interesses e necessidades da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)